Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13603.004783/2007-38

Processo nº	13603.004783/2007-38
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2201-000.571 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de julho de 2023
Assunto	IRPF
Recorrente	TEODORO DE FILIPPO NETO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão nº 02-37.000, da Nona Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo abaixo o relatório do acórdão de primeira instância, que bem relata os fatos acontecidos até aquela decisão.

> Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração acostado às fls. 06/19, relativo ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2002, exercício 2003, que lhe exige crédito tributário no total de R$653.247,25, distribuído da seguinte forma:
>
> imposto suplementar (2904).....R$265.601,65

multa de ofício.....R$199.201,23

juros de mora (calculado até 30/11/2007).....R$188.444,37

total..... R$653.247,25

De acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte incorreu na infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, num montante de R$981.061,64, conforme demonstrativo de fl. 32, em relação aos quais, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Relata no Termo de Verificação Fiscal (fls. 14/19) que o Sr. Teodoro de Filippo Neto foi selecionado para fiscalização em razão de ter realizado, no ano de 2002, movimentação financeira por intermédio do Banco Bradesco S/A, no total de R$1.676.959,70, e ter informado em sua Declaração de Ajuste Anual rendimentos tributáveis no valor de R$12.624,00.

Registra que o contribuinte foi intimado, por mais de uma vez, a prestar esclarecimentos e apresentar documentos acerca da movimentação financeira assinalada. Da análise das justificativas e documentos apresentados, tem-se que:

- a movimentação apurada ocorreu por meio de duas contas bancárias mantidas na Agência 3.415-0 do Bradesco S/A, sendo R$1.369,878,38 na conta nº 7.413-6, e R$307.081,32 na conta nº 88471;

- a conta nº 7.413-6, aberta em 25/04/2000, foi, inicialmente, de titularidade exclusiva do Sr. Teodoro e, em 24/08/2001, foi transformada em conjunta com o Sr. Milton Alves de Deus, CPF 233.267.196-04. A conta nº 8847-1 é exclusiva do Sr. Teodoro;

- o contribuinte alega que utilizava a conta nº 7.413-6 para a movimentação financeira da Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda, CNPJ 01.328.402/0001-82, empresa de propriedade do Sr. Milton Alves de Deus e do Sr. Darcy Vieira Filho, CPF 091.096.176-04, e que foi operador de factoring e gerente administrativo dessa empresa;

- o Sr. Teodoro fundou em 16/02/2000 a empresa Shop Factoring Fomento Comercial Ltda, CNPJ 03.633.941/0001-01, em sociedade com o Sr. Bricio Lucas Vieira (filho do Sr. Darcy Vieira Filho), tendo as atividades dessa empresa se encerrado em 12/05/2003.

- a empresa Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda figura como fonte pagadora dos rendimentos declarados pelo contribuinte no exercício de 2003, valor de R$12.624,00 e não apresentou Dirf à Receita;

- no Caixa Espelho do Extrato da Conta 7413-6, fls 80 a 146, documento assim nomeado pelo contribuinte, constam retiradas a título de honorários mensais deste, recebimento de lucros e de bonificações a ele pagos durante todo o ano, que somam, conforme demonstrativo de fls. 20, o montante de R$ 25.304,00.

A autoridade fiscal ainda esclarece que o contribuinte não apresentou documento hábil a comprovar a relação de trabalho com a Darmil, como carteira de trabalho, contrato de trabalho, recolhimentos de FGTS, INSS, IR e, sim, apenas um documento de acerto de contas finais entre ele e a empresa. A relação de subordinação exigida para a configuração da relação de emprego, dessa forma, não se configura no caso;

Destaca que não é razoável que um empregado possa "ceder" ou "compartilhar" uma conta corrente inicialmente sua com seu possível patrão, mais ainda, com sua empregadora.

Original

Informa que não foram apresentados documentos que comprovassem as origens dos depósitos apurados. A Relação de Operações do ano 2002 da Darmil (fls. 41/79) e o Caixa Espelho da Conta (fls.80/146) não têm nenhum valor fisco-contábil reconhecido.

Tratam-se de documentos montados e alimentados pelo contribuinte. Salienta a autoridade fiscal que " *a empresa Darmil surge do nada no presente processo, como detentora dos valores transacionados na conta bancária em tela, pelo simples fato de ser uma empresa de propriedade do correntista conjunto com o Contribuinte*."

Registra que não foram apresentados documentos que comprovassem as atividades da Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda ou da Shop Factoring Fomento Comercial Ltda (esta de propriedade, na época, do Contribuinte), como empresas atuantes no ramo de Factoring, e muito menos que os recursos que transitaram pela conta bancária nº 7413-6 são oriundos de suas atividades. Diz que os livros entregues Caixa, Inspeção do Trabalho, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Registros de Serviços Prestados – pertencentes à empresa Shop Factoring Fomento Comercial Ltda, estão praticamente em branco, demonstrando a inatividade da empresa mantida por mais de 03 anos.

Informa que hoje o contribuinte é proprietário da Shop Factoring Ltda, CNPJ 07.640.700/0001-90, na mesma avenida, prédio e sala 119, em sociedade com Sr. Bricio Lucas, aberta em 21.07.2005.

Relata que o contribuinte assume ser de sua única titularidade a movimentação feita na conta n° 8848-1, que é decorrente de suas atividades pessoais, sem, contudo, juntar documento que comprove a origem dos créditos questionados.

Conclui que, mesmo ante as alegações possíveis de os valores movimentados nas contas bancárias serem oriundos de atividades de factoring, o contribuinte não fez nenhuma comprovação documental, fiscal ou legal, do alegado.

Salienta que a titularidade conjunta da conta nº 7413-6 foi considerada na atribuição da responsabilidade sobre o crédito tributário oriundo dos valores ali movimentados.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 351/377, subscrita por procurador constituído e instruída com os documentos de fls. 384/972, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Diz que é ex-empregado da Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda, tendo sido o gerente da filial estabelecida na cidade de Contagem/MG, empresa que tem como sócios os Srs. Milton Alves de Deus e Darcy Vieira Silva.

À época, a filial iniciou suas atividades antes mesmo da regularização de sua situação perante os órgãos responsáveis, o que ensejou a abertura da conta bancária conjunta nº 7413-6, no Bradesco, que seria extinta tão logo fosse aberta a conta em nome da Darmil.

Sustenta que as operações e negócios na filial sempre foram pautados pela mais absoluta lisura, controle, lastro e legalidade comerciais, não havendo qualquer operação que de qualquer modo visasse lesar o erário ou terceiros.

Transcreve cláusula do Contrato de Fomento Mercantil que a Darmil firmava com seus clientes para demonstrar que fazia parte de seu objeto a compra dos títulos de créditos dos contratantes, os quais eram descontados no Banco Bradesco, através da conta nº 7.413-6.

Original

Assim, ocorria um ingresso na conta corrente do Impugnante que não era renda ou faturamento. Somente os valores da cobrança e do deságio eram receitas propriamente ditas da Darmil e não dele.

Informa que junta novamente o Caixa Espelho do extrato da conta corrente nº. 7413-6, onde foram destacadas várias entradas e operações de fomento realizadas pela Darmil e, também,contratos de clientes firmados com a referida empresa, todos devidamente impressos em seus próprios modelos e sistemas, bem como assinados por seus representantes e clientes, para comprovar que as operações eram da Darmil, sendo a conta utilizada única e exclusivamente para a realização das atividades da Darmil e não do Impugnante.

Esclarece que a não regularização da filial levou-o a pleitear a rescisão de seu contrato com a Darmil, tendo sido, assim, assinado o acordo para acerto de contas trazido aos autos, onde a Darmil reconhece o recebimento de documentação que se encontrava sob a responsabilidade do gerente Teodoro de Filippo Neto.

Em relação à conta nº 8847-1, aduz que a utilizava tanto para as movimentações pessoais como para o registro das atividades de fomento mercantil da Shop Factoring Fomento Comercial Ltda., empresa que possuía juntamente com o Sr. Bricio Lucas Vieira, filho do seu patrão.na empresa Darmil, o Sr. Darcy Vieira Silva.

Reconhece que a conduta adotada não fora a mais adequada, vez que as movimentações da empresa, talvez por influencia da situação que ocorria na Darmil e pela informalidade no trato com seus clientes, também acabaram mantidas em sua conta pessoa física. Mais que isso, ante a derrocada da filial da Darmil e seu respectivo retorno à cidade de Esmeraldas, perdeu-se a própria razão de mantença da Shop Factoring, tendo esta inclusive sido baixada.

Salienta que as receitas mantidas na conta nº 8.847-1 não são integralmente suas, devendo aquelas que se constituem receitas da pessoa jurídica serem imputadas a Shop Factoring; que é quem eventualmente deveria sofrer a incidência da tributação. Informa que o espelho da referida conta juntado aos autos demonstra bem isso. Sustenta que a fiscalização entendeu por autuar-lhe pela suposta omissão de receitas, fechando os olhos para os fatos, não se convencendo de que as entradas ocorridas em referidas contas correntes seriam receitas de terceiros.

Prossegue a defesa, arguindo ilegalidade pela quebra do sigilo fiscal e bancário, sob o fundamento de que é vedado à Administração, sem qualquer razoabilidade, exigir ou obter junto a terceiros, informações que dizem respeito à intimidade do contribuinte.

Só o Judiciário, em procedimento fiscal regularmente instaurado e subscrito, pode eximir as instituições do dever de segredo.

Argumenta que, não obstante a ilegalidade perpetrada pelo Fisco quando da violação do sigilo bancário do Impugnante, ele, de livre vontade, forneceu cópia dos extratos de suas contas correntes investigadas, o que apenas demonstra a sua boa-fé e a certeza que tem de que não está realizando qualquer prática elisiva. Entretanto, o fornecimento espontâneo dos extratos não retira a ilegalidade da conduta praticada pela Fazenda e que deve ser coibida.

Insiste que, não obstante a alegada omissão de receitas, restou amplamente comprovado através das provas documentais apresentadas que toda a movimentação bancária realizada na conta nº. 7.413-6 era relativa às operações comerciais da empresa Darmil Factoring Fomento Comercial Ltda e que vários rendimentos da conta nº 8.847-1 pertenciam à empresa Shop Factoring. Diante disso, não pode ser tributado, por expressa vedação legal, uma vez que os rendimentos são receitas de terceiros e não próprias, não realizando a autoridade fiscal qualquer prova em sentido contrário, não obstante ser esse um ônus seu.

Original

Entende como absurda a afirmação fiscal de ausência de comprovação da relação de emprego existente entre ele e a Darmil. Além do Acordo para acerto de contas apresentado, tem-se a declaração de ajuste do Impugnante onde consta a Darmil como fonte pagadora de seus rendimentos e ainda uma declaração emitida pela empresa, anexada à impugnação, reconhecendo que o Impugnante era gerente do escritório de Contagem/MG.

Alega que a fiscalização preferiu autuar a verificar a veracidade das informações que por ele foram prontamente prestadas, inclusive com o fornecimento de toda a documentação solicitada.

Diz que os créditos não foram analisados de forma individualizada pela autoridade fiscal, em atitude nitidamente ilegal.

Afirma que a autoridade fiscal somente fez constatações de movimentações financeiras, não se atendo a comprovar o nexo de causalidade, sendo dele tal função. Assim, como um ato administrativo vinculado, a constituição de crédito tributário não pode ser baseada unicamente em presunção simples.

Argumenta que o fisco ignorou a norma presvista no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996 que dispõe sobre a divisão dos rendimentos apurados para cada titular de conta conjunta.

Insurge-se contra a multa de ofício aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), visto que não se negou a prestar os esclarecimentos solicitados. Assim, a multa deveria ser a prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 – 50% (cinqüenta por cento) e não com a majoração estabelecida no parágrafo 2º, que a elevou ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Requer a procedência da impugnação e o cancelamento do auto de infração. Sendo outro o entendimento, que seja afastada a incidência sobre as receitas de terceiros (Darmil e Shop); acaso não imputada a receita às pessoas jurídicas em questão, que os valores não comprovados na conta nº 7.413-6 sejam igualmente repartidos entre ambos os correntistas e, por fim, que a multa seja aplicada no patamar de 50% (cinqüenta por cento).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada (fls. 974/985):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ORIGEM DOS CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a demonstrar que os créditos apontados no lançamento referem-se ao exercício de atividade de Factoring, não podendo a prova ser substituída por alegações desacompanhadas de documentos hábeis e idôneos que as sustentem.

QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA.

Original

> Com o advento da Lei nº 10.174/2001, tornou-se legítima a utilização das informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo destinado a verificar a existência de obrigação tributária relativa a outros tributos e a constituir o respectivo crédito.
>
> MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL.
>
> A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 26/11/2012, por via postal (fl. 1.004), o Contribuinte apresentou, em 21/12/2012, o Recurso Voluntário de fls. 1.005/1.020, no qual traz os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento fiscal em virtude da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Observa-se que o Recorrente suscita a nulidade do lançamento por falta de intimação dos co-titulares da conta conjunta, consoante excerto abaixo do seu Recurso Voluntário (fls. 1.015/1.016):

> Além disso, o CARF já decidiu reiteradas vezes, e inclusive sumulou que, quando se trata de presunção de omissão de rendimentos de conta conjunta, todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados, na fase administrativa, para comprovar a origem dos depósitos efetuados. Assim, a ausência de intimação gera a nulidade do auto de Infração.
>
> Neste sentido, pede-se vênia para colacionar decisões proferidas pelo conselho Administrativo de Recursos Fiscais:
>
> > Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2002 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. **Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos recursos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula n. 39 do CARF).** Recurso Voluntário Provido. (CARF – Processo nº 10215.000132/2005-92 - Acórdão nº 2201-001.854 – Relatora: Rayana Alves de Oliveira França - Data de Publicação: 16/11/2012).

Original

> Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. INTIMAÇÃO AO ESPÓLIO. VALIDADE. A presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 requer a prévia e regular intimação do titular da conta bancária para comprovar as origens dos depósitos bancários, não sendo válida, para este fim, a intimação dirigida ao espólio ou aos sucessores, no caso de falecimento do titular da conta bancária. IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. **Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 29)**. Recurso provido. (CARF – Processo nº 10972.000160/2008-81 – Acórdão nº 2201-001.818 – Relator: Pedro Paulo Pereira Barbosa - Data de Publicação: 05/11/2012)

> Assim, mesmo que comprovada estivesse a omissão de receitas, o que não é a situação dos autos, deveria o total dos rendimentos ser repartido entre ambos os titulares, no caso da conta nº. 7413-6, o ora Recorrente e o Sr. Milton, o que não foi feito. Isso, não sem que antes fosse intimado esse outro correntista para prestar esclarecimentos, o que também não ocorreu.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é decorrente de uma presunção legal. Todavia, para que se valide essa presunção, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei. O caput do art. 42, da Lei n° 9.430/96, dispõe que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados. Logo, no caso de conta-corrente conjunta, quando os co-titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, torna-se imprescindível que todos eles sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nesse sentido temos a Súmula CARF nº 29:

> Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso concreto, constata-se, conforme documentos constantes nos autos e pelo próprio Termo de Verificação Fiscal, que há uma conta conjunta. Porém, não há provas nos autos de que todos os co-titulares dessa conta foram intimados a prestar os esclarecimentos sobre a referida movimentação bancária.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem adote as seguintes providências:

Original

1) anexe ao processo a prova de que todos os co-titulares da conta conjunta mantida no Banco Bradesco (ag. 3.415-0 - c/c 7.413-6) foram regularmente intimados a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação;

2) dê vista ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar, nos termos do parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

Original